



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002701/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.932 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº. 12)

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSA/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 9 a 12), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006.*

*O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:*

*Imposto Suplementar 17.327,68*

*Multa de Ofício (passível de redução) 12.995,76*

*Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008) 2.193,68*

*Imposto de Renda Pessoa Física 0,00 Multa de Mora (não passível de redução) 0,00*

*Juros de Mora (calculados até 30/06/2008) 0,00*

*Total do Crédito Tributário 32.517,12*

*A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, tendo sido constatada a infração descrita a seguir:*

*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica*

*Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, como valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$*

70.725,19, pagos pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.121,75.

Cientificado, via postal, das exigências em 19/06/2008 (fl. 68), o sujeito passivo apresentou em 16/07/2008, impugnação às fls. 1 a 7, contestando o feito fiscal, com os argumentos a seguir expostos:

a) Cerceamento do Direito de Defesa. Alega preliminarmente que o contribuinte não teria sido chamado a prestar esclarecimentos em nenhum momento, ficando surpreendido ao receber o lançamento. Entende, com base na Constituição Federal e no Decreto n.º 3000, de 29/03/1999 – RIR/99, que seu direito à ampla defesa teria sido cerceado.

b) Dos Fatos. O contribuinte informa que os rendimentos tidos como omitidos seriam referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, traz documentos para comprovar as alegações feitas e esclarece que a Caixa Econômica Federal não seria a fonte pagadora, mas a instituição financeira responsável pelo pagamento dos honorários devidos pela parte vencida. Alega que houve erro na identificação da fonte pagadora.

c) Da Obrigação da fonte pagadora. Da obrigação do contribuinte e da boa-fé.

A contribuinte comenta que dentre as obrigações das fontes pagadora está a de fornecer à pessoa física beneficiária documento com informações da natureza e montante dos valores pagos no ano-calendário. Cita a Lei n.º 8.981, de 1995, e o RIR/99. Esclarece que não teria recebido tal documento nem da União, fonte pagadora, nem do TRF da 2ª Região, que seria a fonte pagadora subsidiária, nem da Caixa Econômica Federal. Argumenta que, mesmo não tendo recebido as informações legais a que teria direito, não teria se furtado a reconhecer e oferecer à tributação os honorários sucumbenciais recebidos, visto que estes foram registrados em seu Livro Caixa, pelo valor líquido. Anexa aos autos documentos que comprovariam estas alegações. Alega que não teria recebido informação legal sobre os honorários.

Ao final, requer que a Notificação de Lançamento seja julgada nula, inconsistente e improcedente.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 72/76, que restou assim ementado:

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado do lançamento, contendo a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 29/08/2011 (AR fl. 81), o interessado interpôs o recurso de fls. 82/92, em 19/09/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, alegando ofensa aos princípios informadores do processo administrativo fiscal, na medida em que ele não foi intimado a prestar esclarecimento na fase que antecede o lançamento.

Porém, não há como acolher tal alegação, pois a teor das disposições do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, no Processo Administrativo Fiscal da União, as nulidades são aquelas expressamente indicadas no referido dispositivo, quais sejam, os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não restou provado no caso presente.

Qualquer outra irregularidade não implica em nulidade e deve ser sanada quando resultar em prejuízo ao sujeito passivo, o que também resta afastado no presente caso, considerando que o contribuinte teve oportunidade de apresentar todos os elementos de prova tanto na fase impugnatória quanto em sede de recurso.

Desta forma, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa nem se verificando a ausência de qualquer requisito formal indispensável, rejeita-se a nulidade, quer do auto de infração, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem

No mérito, também não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que o recorrente não logrou comprovar que os rendimentos tidos como omitidos seriam referentes a pagamento de honorários sucumbenciais já oferecidos à tributação como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Ademais, é de se esclarecer que cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Processo nº 11543.002701/2008-28  
Acórdão n.º **2801-002.932**

**S2-TE01**  
Fl. 105

---

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)*

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin